



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Recurso nº. : 131.167
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ALEXANDRE CASALI NETO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.234

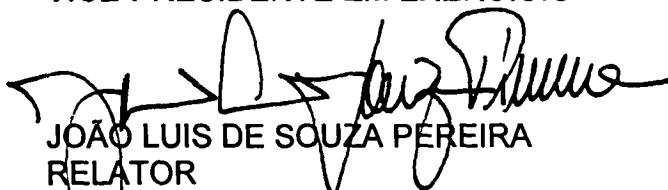
NORMAS PROCESSUAIS - RECONHECIMENTO DE PARTE DA EXIGÊNCIA - REVISÃO DE PARCELA JUSTIFICADA POR INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA - Quando o sujeito passivo reconhece parte dos valores exigidos e a decisão de primeira instância se convence da improcedência de outra parte do lançamento, o correto é reajustar o valor exigido, daí resultando um novo saldo a pagar. O eventual pagamento de parcelas reconhecidas não afasta o reajustamento, porque não deixa de representar uma parte da exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE CASALI NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.234
Recurso nº. : 131.167
Recorrente : ALEXANDRE CASALI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que manteve parcialmente o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, decorrentes de omissão de rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício, conforme apurado no auto de infração de fls.31/34.

Às fls. 01/02 o sujeito passivo apresenta sua impugnação reconhecendo a parte do lançamento relativa aos rendimentos pagos Caixa Econômica Federal, CTI Terapia Intensiva Ltda. e TELECOM de Mato Grosso do Sul S/A. Em relação aos rendimentos pagos pela UNIMED Campo Grande, sustenta o recorrente que houve informação equivocada prestada pela fonte pagadora, resultando em R\$ 40.000,00 que não lhe foram pagos. Juntou os documentos de fls. 03 a 10.

Às fls. 37/39, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS acolheu os argumentos relativos aos rendimentos pagos pela UNIMED, julgando parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Sujeita-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informadas em DIRF, não oferecidas à tributação pelo beneficiário.

Lançamento Procedente em Parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.234

Regularmente intimado desta decisão em 07 de junho de 2002, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 02 de julho de 2002 (fls. 44/45), insurgindo-se contra a manutenção do saldo de imposto a pagar de R\$ 6.457,27. Sustenta o recorrente que devem ser compensados os valores pagos relativos à parcela não impugnada, no total de R\$ 5.724,12.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.234

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está em consonância com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o saldo de imposto a pagar fixado na decisão recorrida. Para o recorrente, o saldo de imposto a pagar deve corresponder à diferença entre o fixado pela decisão da DRJ em Campo Grande e o valor por ele pago, correspondente à parte do lançamento que não impugnou.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão da DRJ está correta porque fixou o quanto é devido pelo recorrente após o reconhecimento da parcial procedência do lançamento.

Isto quer dizer que, do auto de infração originário, resta um saldo a pagar de R\$ 6.457,27. Este valor corresponde aos rendimentos omitidos inicialmente identificados, excluída a parcela de R\$ 40.000,00 que não foi paga pela UNIMED.

Esta foi a matéria submetida à apreciação da DRJ em campo Grande.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

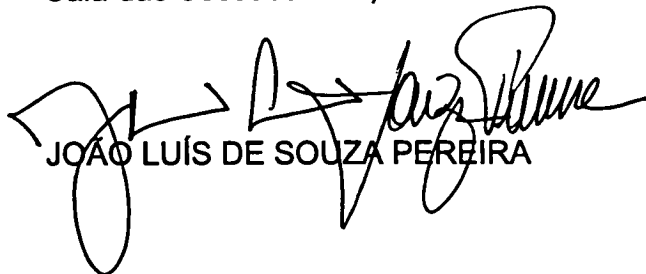
Processo nº. : 10140.000156/2001-39
Acórdão nº. : 104-19.234

Os pagamentos realizados pelo recorrente não estão em julgamento e nem poderiam, porque tratam de matéria de execução.

Assim, quando for definitivamente intimado a pagar o valor remanescente do crédito tributário, o órgão competente fará a compensação de todos os valores pagos vinculados a este processo, exigindo tão-somente eventual diferença que venha a ser apurada.

Por tais motivos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA